

PETIÇÃO

PETIÇÃO Nº 40 — PA
(Registro nº 90.876-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Requerente: *Saudosa Maloca Ltda*

Requerido: *Tribunal de Justiça do Pará*

Advogados: *Fernando da Silva Gonçalves e outro*

EMENTA: Medida cautelar. Ausência de requisito para sua concessão. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, face à carência de demonstração do suposto direito, indeferida deve ser a medida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3.^a Turma, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir a Petição nº 40-PA nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do Relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Informa a Peticionante da presente medida cautelar ser locatária de terreno sito à margem da Rodovia BR-316-Km-3, no Município de Ananindeua, cuja retoma-

da é pretendida pelo locador, Instituto Bom Pastor, que, entretanto, se recusa a indenizar as benfeitorias edificadas pela locatária, bem como impede a retirada daqueles bens.

Alega não haver sido citada, legalmente, para a ação de despejo, e ainda ter interposto embargos de retenção por benfeitorias, rejeitados em primeiro grau de jurisdição, cuja decisão foi confirmada através de acórdão da Segunda Câmara Cível Isolada.

Da decisão colegiada manifestou recurso especial, não admitido pelo Presidente do Tribunal de origem, o que deu ensejo à interposição de agravo, com instrumento em formação para remessa a esta Corte Superior.

Acrescenta, todavia, que de nada valerá seu esforço se não deferida a medida pleiteada, porque carta de sentença vem de ser expedida para a desocupação do imóvel.

Por fim, alegando coexistirem o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pede para que seja sustada a execução.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Medida cautelar. Ausência de requisito para sua concessão.

Ausente o requisito do *fumus boni iuris* face à carência de demonstração do suposto direito, indeferida deve ser a medida.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O acórdão da Segunda Câmara Cível, sobre os embargos à execução por direito de retenção de benfeitorias, está assim ementado:

«Despejo. Retenção por benfeitorias. Não sendo articulada na contestação, incabível na fase executória, tendo em vista que a sentença que julga procedente a ação de despejo tem força executiva, não cabendo discussão a respeito» (fl. 25).

Argumenta a Requerente não ter sido legalmente citada para a ação de despejo, entretanto, não desenvolve uma só frase no intuito de demonstrar em que consistiria a falha processual apontada, atentatória a seu direito de defesa.

Penso que aí se localizaria seu direito, acaso tivesse sido evidenciada sua plausibilidade.

Do exposto, entendo estar ausente um dos pressupostos para a concessão da medida.

Meu voto é pelo indeferimento.

EXTRATO DA MINUTA

PET nº 40 — PA — (Reg. nº 90.876-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Reqte.: Saudosa Maloca Ltda. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Pará. Advs.: Fernando da Silva Gonçalves e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a Petição nº 40-PA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.